III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE

JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA

AIRES JOSE ROVER

Copyright © 2021 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente:
Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Aires Jose Rover; Flavia Piva Almeida Leite; José Renato Gaziero Cella – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-323-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Governança. 3. Novas tecnologias. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

No III Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 23 a 26 de junho de 2021, o grupo de trabalho "Direito, Governança e Novas Tecnologias I", que teve lugar na tarde de 23 de junho de 2021, destacou-se no evento não apenas pela qualidade dos trabalhos apresentados, mas pelos autores dos artigos, que são professores pesquisadores acompanhados de seus alunos pós-graduandos e um graduando. Foram apresentados 16 artigos objeto de um intenso debate presidido pelos coordenadores e acompanhado pela participação instigante do público presente na sala virtual.

Esse fato demonstra a inquietude que os temas debatidos despertam na seara jurídica. Cientes desse fato, os programas de pós-graduação em direito empreendem um diálogo que suscita a interdisciplinaridade na pesquisa e se propõe a enfrentar os desafios que as novas tecnologias impõem ao direito. Para apresentar e discutir os trabalhos produzidos sob essa perspectiva, os coordenadores do grupo de trabalho dividiram os artigos em três blocos, quais sejam a) proteção jurídica dos dados pessoais; b) algoritmos e inteligência artificial; e c) governança na sociedade em rede.

A proteção jurídica dos dados pessoais foi objeto do primeiro bloco de trabalhos, com as exposições e debates sobre os seguintes artigos: 1. "A Vulnerabilidade dos Dados Digitais e as Leis que Normatizam a Coleta no Cyber Espaço", de Jackson Lucena Santos e Elaine Késsia de Freitas Lira; 2. "Efetividade dos Mecanismos Jurisdicionais para Concretização de Direitos: o Poder Judiciário como Instrumento de Aplicação da LGPD", de Vinícius Borges Fortes e Vitor Luís Botton; 3. Proteção de Dados Pessoais dos Professores: das Vulnerabilidades do Ensino Remoto à Construção de Programas de Governança de Dados Pessoais nas Instituições de Ensino Superior", de Rosane Leal da Silva; 4. "Tecnologias Vestíveis e Capitalismo de Vigilância: do Compartilhamento de Dados sobre Saúde e a Proteção dos Direitos da Personalidade", de Raissa Arantes Tobbin e Valéria Silva Galdino Cardin; e 5. "A Aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) para o Setor Financeiro, Considerando o Open Banking (Sistema Financeiro Aberto) e a 'Nova' Lei do Cadastro Positivo, de Thiales Borges Bonfim, Silvio Bitencourt da Silva.

Os algoritmos e a inteligência artificial foram o pano de fundo do segundo bloco de artigos apresentados, em que os problemas decorrentes de sua implantação foram apresentados e debatidos a partir dos seguintes trabalhos: 1. "Algoritmo, onde foi parar a Liberdade de

Expressão?", de Ícaro Ataia Rossi e Karem Luiza da Costa; 2. "Projeto Victor e MCDA-C: (In)Compatibilidade com a Carta Europeia de Ética sobre o Uso da Inteligência Artificial e com a Resolução 332 do CNJ", de Eduarda Perini da Silva; 3. "Isso é Muito 'Black Mirror': o Uso do 'Soft Law' na Regulação de Discriminações Algorítmicas", de Raphael Ferreira Santana Silva; 4. "Big Data, Softwares de Inteligência Artificial (IA) e a Proteção do Meio Ambiente Marinho", de Camila Cristiane de Carvalho Frade, Daniel Alberico Resende e Henrique de Almeida Santos"; e 5. "A Responsabilidade Civil Frente ao Assédio de Consumo: Publicidade Excessiva e a Perturbação do Sossego", de Stéphany Cindy Costa Baptistelli.

As discussões acerca da governança na sociedade em rede congregaram as apresentações dos seguintes trabalhos: 1. "Plataformas Digitais e Regulação da Neutralidade da Rede: como a Regulação Atende aos Interesses de Companhias com Dominância de Mercado", de Clara Leitão de Almeida; 2. "Da Governança Corporativa como Viabilizador da Sustentabilidade da Empresa ao Longo das Gerações", de Marcos Carsalade Rabello; 3. "A Necessidade de Normatização sobre os Dados Pessoais Disponíveis nos Cartórios de Registros Públicos", de Gelson Oliveira Ferri e Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz; 4. "Multiparentalidade e os seus Efeitos no Direito Notarial: o Papel da Tecnologia em Tempos de Pandemia", de Jorge Alberto dos Santos e José Carlos Francisco dos Santos; 5. "Política em Rede: da Ampliação da Participação Política à Manipulação dos Cidadãos", de Sarah Priscila Feitosa Alexandre e Lucas Gonçalves da Silva; e 6. "Atuação do Estado em Rompimentos de Barragens no Paradigma do Estado Democrático de Direito", de Thiago Loures Machado Moura Monteiro e Antônio Luiz Lima Camargos Filho.

Os artigos que ora são apresentados ao público têm a finalidade de fomentar a pesquisa e fortalecer o diálogo interdisciplinar em torno do tema "Direito, Governança e Novas Tecnologias". Trazem consigo, ainda, a expectativa de contribuir para os avanços do estudo desse tema no âmbito da pós-graduação em direito brasileira, apresentando respostas para uma realidade que se mostra em constante transformação.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Aires José Rover

Prof. Dr. José Renato Gaziero Cella

Prof. Dra. Flavia Piva Almeida Leite

MULTIPARENTALIDADE E OS SEUS EFEITOS NO DIREITO NOTARIAL: O PAPEL DA TECNOLOGIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

MULTIPARENTALITY AND ITS EFFECTS ON NOTARIAL LAW: THE ROLE OF TECHNOLOGY IN TIMES OF PANDEMIC CRISIS

Jorge Alberto Dos Santos [1]
José Carlos Francisco dos Santos [2]

Resumo

Atualmente, podem ser observados aspectos considerados mais importantes e necessários que os biológicos para constituir uma família, e partindo desse pressuposto, a escolha do tema é efetiva com o intuito de abranger a importância do afeto nas famílias, e a multiparentalidade relacionada aos direitos sucessórios. Por outro lado, o atual momento de uma sociedade virtualizada e afrontada por uma pandemia que implica na repentina perda de entes queridos, desperta a discussão nesse contexto.

Palavras-chave: Multiparentalidade, Direito sucessório, Testamento, Tecnologia, Pandemia

Abstract/Resumen/Résumé

Biological aspects are considered more important to constitute a family currently than past tense. Based on this assumption, this paper covers the importance of affection in families, and the multi-parenting related to inheritance rights. On the other hand, the current moment of a virtualized society faced with a pandemic that implies the sudden loss of loved ones arouses discussion in this context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Multi-parenting, Inheritance law, Will, Technology, Pendency

[1] Mestrando em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

[2] Docente do Mestrado Profissional em "Direito, Sociedade e Tecnologias" da Escola de Direito das Faculdades Londrina.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho será elencado a questão da multiparentalidade e os seus efeitos no direito sucessório, demostrando a efetividade da tecnologia visto que com a promulgação da Constituição de 1988 foi abordada uma nova concepção de família, defendendo as mudanças no seu contexto, definindo-as como entidades familiares. Observa-se que a partir das mudanças ocorridas nos Direito da família, as condições de aceitação de famílias modificaram-se, e o afeto se tornou o principal elemento levado em consideração para formação das famílias, julgando que através do mesmo, as relações são mais fortes e duradouras.

A justificativa para desenvolver esse trabalho surgiu da necessidade de trazer à público, a ideia de o quanto as pessoas precisam estar mais abertas à novas formulações, especialmente, em relação aos novos modelos familiares que estão surgindo, além disso, compreendam a questão do direito sucessório proveniente da relação socioafetiva em se tratando da multiparentalidade.

Nesse contexto, inclui-se as questões relacionadas com o momento contemporâneo de mudanças no registro de testamentos e lavratura da escritura públicas em tempos de pandemia, por meios de ferramentas tecnológicas, devido ao fator emergente que a sociedade está vivenciando, diante da COVID 19. Em virtude de medidas sanitárias que dificultam o acesso a tabelionatos para o registro legal de testamento e lavratura pública e as imprevisibilidades decorrentes da pandemia, vem desencadeando uma complexidade no tratamento do direito sucessório.

O problema da pesquisa se refere a compreender que com a evolução no conceito de família e a perspectiva tecnológica em momentos emergentes, o Direito veio para regulamentar, e direcionar os membros nela estabelecida, das múltiplas relações e as consequências que resultam, sejam pessoas ou bens, com características peculiares e sua natureza personalíssima, com direitos irrenunciáveis, nos quais ninguém pode ceder seu direito, retroceder perante a lei e muito menos transferi-los.

A pesquisa tem como objetivo principal, nortear a multiparentalidade e como esse processo reflete no direito sucessório em tempos de pandemia e inclusão tecnológica. Os objetivos específicos debruçam-se no reconhecimento do afeto como elemento formador das famílias; descrever a visão da Constituição de 88 em relação a família; e os efeitos do direito sucessório na questão multiparental.

A metodologia escolhida é de cunho bibliográfico com embasamento em diversos artigos que buscam propor o melhor caminho para realizar a identificação dos elementos que compõem a multiparentalidade e os seus efeitos dentro da questão sucessória e a reflexão tecnológica para registros ágeis em tempos de pandemia.

2 A IMPORTÂNCIA DO AFETO NAS FAMÍLIAS

Houve grandes modificações do século XIX até os dias atuais na concepção de família, demonstrando que o núcleo familiar pode se formar através de diferentes tipos. Importante enfatizar que em uma sociedade que ao longo dos anos foi se modificando, a economia, a cultura, a política, não seria diferente a família também passar por essas mudanças, repercutindo desde a formação familiar até o provedor do sustento da mesma.

Tínhamos a figura do pai como sendo ele o chefe da família, onde supria a necessidade da casa e era o principal responsável pelas decisões que nela eram estabelecidas, os casamentos nessa época eram arranjados pelos pais e pelo dote que recebia.

Com o passar dos tempos esses paradigmas da sociedade caíram por terra, e as mulheres conquistaram autonomia e independência, tendo muitas delas a liderança da casa, dessa forma a presença do pai começou a se ausentar, e a figura da família parental foi se modificando, no qual casais foram se separando e assim houve o surgimento de vários tipos de famílias e casais homoafetivos, família monoparental, onde o pai ou a mãe, um dos dois são solteiros, a união estável, etc.

A partir dessa nova realidade de família, surgem também situações de afastamento entre pais e adolescentes e também as crianças, no âmbito jurídico e biológico, e essa carência familiar, as vezes é suprida por pessoas que não ocupam a posição de pai ou mãe biológicos, partindo da criação de avós, tios e padrastos ou madrastas, enfatizando um relacionamento de afinidade e afetividade.

Com essa evolução no conceito de família, o Direito veio para regulamentar, e direcionar os membros nela estabelecida, das múltiplas relações e as consequências que resultam, sejam pessoas ou bens. Com características peculiares e sua natureza personalíssima, com direitos irrenunciáveis, nos quais ninguém pode ceder seu direito, retroceder perante a lei e muito menos transferi-los.

Segundo Goedert e Cardin (2011, p.1)

> O afeto nas relações familiares decorre dos princípios do Direito de Família, sendo que muitos estão presentes na atual Constituição Federal e no Código

> Civil Brasileiro de 2002, bem como em leis específicas de proteção aos entes familiares. É por meio do afeto, do amor e do cuidado, que as relações entre os pais e os filhos tornam-se núcleo de proteção e compreensão, com a função de moldar e estruturar o desenvolvimento psíquico da criança, de forma positiva para enfrentar as situações adversas da vida em sociedade.

Nas relações familiares é necessário o afeto entre os membros, garantindo o cuidado, além de colaborar para ser o porto seguro da criança, demonstrando que a família é a responsável por garantir momentos de amor e garantir o desenvolvimento do psicológico, a fim de formar adultos de caráter e com opinião própria.

Os elementos essenciais estão promulgados na atual Constituição Federal, que se referem ao amor, ao afeto, uma estreita relação entre filhos e pais, que se transforma em proteção, para moldar o caráter de uma criança e torná-lo um adulto responsável e capaz de tomar decisões sábias no decorrer da sua vida. Importante enfatizar que,

> A questão de relacionamento entre os pais tem influência direta nas condutas dos filhos assim como o relacionamento entre os pais e os filhos, pois a forma como a criança é tratada e o exemplo observado por esta, serve como aprendizagem para seus futuros relacionamentos de amor, amizade, de trabalho (GOEDERT; CARDIN, 2011, p. 3).

Ou seja, as relações afetivas influenciam os relacionamentos futuros do sujeito, pois começam a ser geradas dentro da família, que consiste em um ambiente que influencia a formação das crianças, em relação aos costumes religiosos e morais, pois são pessoas que foram unidas pelo matrimônio, união estável, relações familiares e filhos. Para que essas relações sejam bem-sucedidas, é imprescindível que haja troca de afeto e carinho, resultando em sentimentos positivos.

Como a própria Constituição nos ensina sobre a igualdade, a Dignidade da Pessoa humana em seu ensejo quer dizer que o indivíduo independentemente das suas escolhas afetivas tem o Direito de vivenciar suas emoções nos limites que a sociedade impõe.

A paternidade veio a ser escolhida sobre o estado de posse de filho, nessa nova vertente surge a filiação socio-afetiva definida como uma relação de carinho, fraternidade onde uma criança é tratada como filho, cumprindo os deveres dentro do poder de família.

As crianças e os adolescentes possuem todo o direito a uma convivência familiar, e se essa condição for negada a uma criança, sua dignidade será comprometida e os mesmo serão jogados a margem de uma sociedade corrompida e muitas vezes imoral. Segundo Goedert e Cardin (2011, p. 2),

> A lesão pelo dano moral em decorrência da falta de afeto é passível de pedido de indenização, seja por abandono moral, material ou abalo psíquico, pois a família, grupo social onde o elemento principal é a afetividade, deve buscar

> através do dever de cuidado dos pais para com os filhos, demonstrar afeto nos atos de ensinar, amar e cuidar.

A partir do exposto, torna-se claro que a falta de carinho, ausência de afeto, é plausível de indenização por abandono moral, material e muitas vezes pode causar um abalo psíquico, visto que a família é sinônimo de amparo, no qual, o afeto tem de estar presente, principalmente com o intuito de construir uma criança sensível e um futuro adulto responsável, que tenha respeito ao espaço do outro, com tolerância para com o próximo.

O afeto devido pelos genitores aos seus filhos é tão importante que a Carta de Relevância trouxe diversos deveres corolários ao "afeto", em seu art. 229: " Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade".

Vale ressaltar que o descumprimento desses deveres (derivados do afeto), pode acarretar até mesmo responsabilização na seara criminal, incorrendo nos crimes de abandono material ou intelectual, previstos nos arts. 244 e 246, do Código Penal:

> Abandono material
>
> Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)
>
> Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)
>
> Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada.
>
> Abandono intelectual
>
> Art. 246 - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar:
>
> Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

Frente a isso, revela-se a importância que o afeto, e demais deveres dele derivado, tem para o ordenamento jurídico. Havendo proteção até mesmo do Direito Penal, que é utilizado como último instrumento pelo Estado, o que demonstra que as outras searas não são suficientes para punir os genitores que não cumprem com as responsabilidades do poder familiar.

3 A CONSTITUIÇÃO DE 88 E A SUA VISÃO SOBRE A FAMÍLIA

A Constituição introduziu uma mudança nos valores das relações familiares, a visão passou a ser voltada para a presente análise, que provoca uma grande repercussão no sistema jurídico, além dois efeitos pessoais e direitos. É necessário esclarecer que

> Anteriormente à Constituição Federal de 1988, apenas a família matrimonial tinha o reconhecimento e a proteção do Estado. Embora as demais organizações familiares não tivessem existência jurídica, palpitavam na vida social, sendo alvo da discriminação e da negação da religião e do Estado. No plano social, a organização da família e a sua própria essência sofreram alterações, mantendo, contudo, a sua importância na formação da pessoa. Tratar da família na atualidade com o olhar voltado para família do século XIX conduzirá a conclusões escatológicas não muito animadoras. A família mudou (MENEZES, 2009, p. 120).

A Constituição promulgada em 88 engloba direitos e valores fundamentais, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana, que está presente no Art 1°, inciso III, da Constituição Federal. Valorizando o indivíduo, estabelecendo como direito fundamental a proteção, onde o ser humano não pode ser tratado de qualquer jeito, tendo direito a escola, trabalho, educação, família etc.

Para Menezes (2009), a Constituição de 1988 foi considerado um marco que colaborou para que o conceito de família fosse ampliado. De acordo com a autora (2009, p. 123), a Constituição defende a ideia de que

> a família é muito mais explicável como organismo cultural. Estabelece-se em face do afeto e da solidariedade dos membros que se vêem ligados por laços de compromisso duradouro e é responsável pela humanização dos indivíduos, sendo o grupo básico no processo de tradição cultural.

O ambiente familiar precisa ser um local tranquilo, cheio de afeto e harmonia, proteção e apoio aos membros. Tem que haver uma relação de confiança, bem-estar e conforto no âmbito familiar. Muitos dos costumes e crenças são enraizados dentro da família e é no âmbito familiar que se inicia a valorização do ser humano como indivíduo, recebendo assim, as proteções constitucionais.

A fim de nortear um perfil da família contemporânea, Menezes (2009, p. 125) apud Semy Glans (2005, p. 30) acredita que,

> [...] pode ser conceituada como um conjunto, formado por um ou mais indivíduos, ligados por laços biológicos ou sociopsicológicos, em geral morando sob o mesmo teto, e mantendo ou não a mesma residência (família nuclear). Pode ser formada por duas pessoas, casadas ou em união livre, de sexo diverso ou não, com ou sem filhos; um dos pais com um ou mais filhos (família monoparental); uma pessoa morando só, solteira, viúva, separada ou divorciada ou mesmo casada e com residência diversa daquela de seu cônjuge (família unipessoal); pessoas ligadas pela relação de parentesco ou afinidade (ascendentes, descendentes e colaterais, estes até o quarto grau, no Brasil, mas de fato podendo estender-se).

Ou seja, a ideia de família, visualizada pela Constituição, abrange todos os tipos de relação, que estabeleçam afeto e cuidado, colaborando para o desenvolvimento em geral das crianças. Com o intuito de embasar essa ideia, para Menezes (2009, p. 128),

> Considerando o foco do direito de família na pessoa humana, bem como a indiscutível incidência dos direitos fundamentais, especialmente, os direitos de personalidade, a todos também é deferido o livre planejamento familiar. Não se pode, portanto, pretender uma interpretação restritiva da família mencionada na Constituição, aos modelos previstos nos parágrafos do art. 226. A família é uma experiência cultural, vivida pelos atores da sociedade. E, segundo as experiências da sociedade brasileira, a família contemporânea apresenta uma pluralidade de modelos, o que envolve a família anaparental, homoafetiva e até mesmo a família originária do concubinato.

Importante lembrar que no direito de família os princípios servem como um alicerce, para que haja uma convivência harmonia entre os membros, priorizando as condições afetivas.

4 O DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

A multiparentalidade representa um assunto atual que define a situação em que o indivíduo possui mais de um pai ou mãe e a partir disso é necessário que sejam produzidos todos os efeitos jurídicos em relação a todos os envolvidos.

De acordo com Pereira (2018, p. 8),

> A multiparentalidade é o resultado do reconhecimento legal de mais de uma forma de filiação em relação a diferentes pais ou mães. Sendo uma realidade que nos cerca nos dias atuais e fazendo parte do nosso mundo jurídico. A multiparentalidade deriva do legal reconhecimento de mais de uma filiação de um indivíduo, seja por parte de pai ou de mãe isso ocorre quando uma família é constituída de pessoas que não possuem vinculo sanguíneo, mas sim um vínculo afetivo. A forma mais comum da multiparentalidade ser encontrada na vida prática é ao mesmo tempo a existência de pais biológicos e de pais

> socioafetivos, como por exemplo, o pai biológico e o afeto paternal nutrido pelo novo companheiro da mãe com o filho dessas.

Oliveira e Santana (2017) ressaltam que com o reconhecimento da multiparentalidade, os direitos sucessórios se destinam aos filhos sociafetivos da mesma forma que com os filhos biológicos e esse reconhecimento auxilia na conversão de um vínculo, no qual, antes era reconhecido apenas a paternidade consanguínea a um dos requerentes, com um vínculo institucional e nesse momento os pais afetivos e biológicos podem ter a sua paternidade reconhecidas ao mesmo tempo.

Os tribunais reconhecem a multiparentalidade, como pode-se observar a seguir,

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO. PADRASTO E ENTEADO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA ADOÇÃO COM A MANUTENÇÃO DO PAI BIOLÓGICO. MULTIPARENTALIDADE. Observada a hipótese da existência de dois vínculos paternos, caracterizada está a possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade. Apelo provido. (BRASIL. TJRS. Apelação Cível 70065388175, Oitava Câmara Cível, Relator: Alzir Felippe Schmitz, julgado em 17/09/2015.) (OLIVEIRA; SANTANA, 2017, p. 107)

A partir do exposto nota-se que diante dos tribunais a questão da multiparentalidade já é levada em consideração e aprovada perante a lei.

Segundo Silva, Vieira e Machado (2018), o filho adotivo ou sociafetivo tem possibilidades de reconhecimento judicial referente à sua filiação, em outras palavras, é considerado filho legalmente com direitos sucessórios a qualquer momento, tendo condições de adquiri-los no decorrer da vida de seu genitor ou genitora e após a morte deles.

Entretanto, como salienta Goulart (2013, p. 17),

> o reconhecimento da filiação socioafetiva, após o falecimento do suposto pai ou da suposta mãe afetiva, faz com que poucos julgadores reconheçam e legitimem tal relação paterno/materno-filial. Um dos principais argumentos para o não reconhecimento é que, se o pai ou a mãe socioafetiva quisesse ter manifestado a vontade de assumir a relação paterno/materno-filial teriam feito em vida ou por meio de testamento. Tais argumentos podem ser levados em conta quando realmente, no caso concreto, não foi comprovada a configuração da filiação sociológica. Até porque muitos podem utilizar desse artifício para conseguir um direito hereditário no qual não têm nenhum direito.

É necessário enfatizar que mesmo com discussões e divergências existentes entre os entendimentos da doutrina, a filiação deve ser reconhecida através da imposição legal promulgada nos termos dos artigos 1.593 do Código Civil de 2002 e o artigo 227 §6º da Constituição Federal, que ressalta a igualdade entre os filhos, sejam biológicos ou socioafetivos, conforme o apresentado no ordenamento jurídico brasileiro (SILVA; VIEIRA; MACHADO, 2018). Sendo assim, em relação a divisão da herança, de acordo com Silva, Vieira e Machado

(2018, p. 117) “Com a legalização da multiparentalidade, seus efeitos jurídicos se farão presente. Uma situação na qual já se era existente no cotidiano, passa também a ser realidade no âmbito jurídico”.

Pereira (2018, p. 13-14) relata que

> [...] o direito sucessório visa garantir o direito à herança, conforme é previsto na constituição de 1988, no artigo 5º incisos XXVII e XXX, a partir da morte de um indivíduo nasce o direito ao herdeiro de suceder a pessoa que morreu seus direitos e obrigações. As crianças reconhecidas com esses laços afetivos deverá na pratica ter os direitos dos filhos de vinculação genéticas, desde a guarda, pensão alimentícia, nome de família e até mesmo herança.

Diante do apresentado, é notório que os direitos de sucessão se aplicam tanto aos filhos biológicos quando aos adotivos ou sociafetivos, demonstrando que a justiça não estabelece diferenciação se estiver promulgado em documento a ligação familiar.

5 RECURSOS TECNOLÓGICOS E A MULTIPARENTALIDADE NO DIREITO NOTARIAL .

No mundo atual a pandemia imposta pela Covid-19, várias cidades e estados através de decretos, impõe medidas restritivas de contato social e vivenciando de forma drástica, a incerteza de segurança à vida. Neste concerne a pandemia trouxe restrição drástica, mas não podemos dizer que foi apenas malefícios, sim houve grandes benefícios com avanços tecnológicos, no qual se insere temas como Direito e sucessões e suas escrituras públicas. Podemos afirmar que seria impossível fazermos um tratamento público ou até mesmo uma escritura pública, sem a presença física das pessoas envolvidas (FIGUEIREDO; RODRIGUES, 2020).

Sim era impossível perante a lei, como explanado era impossível a um tempo recente, mas como o avanço tecnológico, e devido a pandemia, houve alterações importantes no nosso regimento jurídico. Visando manter o funcionamento público dos serviços de cartórios, notariais e de registros de imóveis, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), publicou nos dias 28 de março e 1º de abril de 2020, os provimentos 94 e 95, respectivamente, os quais discorrem sobre a manutenção e funcionamento dos cartórios em tempos de pandemia. No qual foi determinada a modalidade ONLINE, ficando a critério a regulamentação pela corregedoria dos estados. O provimento Nº 95, trata em seus artigos 3º e 4º que diz:

> Art. 3º. O atendimento de plantão a distância será promovido mediante direcionamento do interessado por todos os meios de eletrônicos já disponíveis e em funcionamento em cada especialidade, inclusive centrais eletrônicas

> regulamentadas, em funcionamento no país ou na respectiva unidade da Federação, para a remessa de títulos, documentos e pedido de certidões.
> Art. 4º. Durante o regime de plantão deverá ser mantido, por período não inferior a quatro horas, o atendimento por meios de comunicação que forem adotados para atendimento a distância, nesses incluídos os números dos telefones fixo e celular, os endereços de WhatsApp, Skype, e os demais que estiverem disponíveis para atendimento ao público, que serão divulgados em cartaz a ser afixado na porta da unidade, facilmente visível, e nas páginas de Internet. (CNJ, 2020, p.5)

Em São Paulo, por exemplo, a regulamentação de atos notariais à distância foi implementada por meio do Provimento 12/2020 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, publicado no dia 24 de abril de 2020. No qual os atos eram praticados por meio de videoconferência no qual as partes precisam se manifestar suas vontades e dão anuência ao seus negócio jurídico por meios eletrônicos seguros, devendo a documentação e lançamento possuir assinaturas digitais, devendo cada parte ser titular de seu próprio certificado digital. Em seu Artigo 1º. reforça a segurança pelo meio eletrônico utilizado que diz: "[...] meio eletrônico seguro, com lançamento das suas assinaturas mediante uso de certificado digital no padrão da infraestrutura ICP-Brasil de sua titularidade" (TJSP, 2020, p2).

Ressalta a importância da tecnologia que passa um má extrema segurança nos negócios, sendo ágil e podendo ser celebrada em qualquer estado por videoconferência. O provimento Nº 95, ainda descreve em seu artigo 6º:

> § 1º. Considera-se um título nativamente digital, para todas as atividades, sem prejuízo daqueles já referidos no Provimento CNJ 94/2020, de 28 de março de 2020, e na legislação em vigor, os seguintes:
> I - O documento público ou particular gerado eletronicamente em PDF/A e assinado com Certificado Digital ICP-Brasil por todos os signatários e testemunhas:
> II - A certidão ou traslado notarial gerado eletronicamente em PDF/A ou XML e assinado por tabelião de notas, seu substituto ou preposto;
> III - Os documentos desmaterializados por qualquer notário ou registrador, gerado em PDF/A e assinado por ele, seus substitutos ou prepostos com Certificado Digital ICPBrasil (CNJ, 2020, p.6).

As inovações tecnológicas indicadas nos provimentos são os recursos que a sociedade passou a utilizar com muita frequência para virtualizar os contatos físicos, o chamado "novo normal", onde a conexão via internet passou a ser indispensável com a finalidade de manter virtualizado esse contato. Necessidades em tempo de pandemia são as diversas possíveis, desde uma comemoração familiar até uma reunião presidencial. As ferramentas utilizadas para instanciar uma videoconferência, no início da pandemia, eram restritas e limitadas, com a necessidade e a demanda passa-se a difundir mais ferramentas, outras passam a ter

funcionalidades de chamadas por vídeo, sejam elas: WhatsApp, Skype, Google Meet, Zoom, Microsoft Teams, entre outros.

Por outro lado, a possibilidade de gerar arquivos PDF/A, assinar digitalmente documentos importantes com Certificado Digital ICP-Brasil, é outra demanda que cresceu muito. A sigla PDF é originada pelos termos *Portable Document Format* (Formato Portátil de Documento), que por sua vez é um tipo de arquivo desenvolvido pela empresa *Adobe Systems* que pode ser lido em qualquer recurso computacional. PDF/A é uma versão direcionada à preservação por um longo período no tempo, e são excluídos recursos mais supérfluos com a intenção de prolongar a curadoria do documento.

Nesse contexto, Nevares (2020, p.?) descreve as angústias das pessoas diante do isolamento social e ainda resgata nesse sentido o desejo do planejamento da sucessão hereditária tendo em vista o risco iminente de vida, seja pela contaminação viral cada vez mais letal ou outras demandas médicas diante do quadro de indisponibilidade de leitos hospitalares. Então, as pessoas estão vivendo um momento de instabilidade de saúde, financeira e econômica, mas a preocupação com a designação do seu patrimônio e dos extrapatrimoniais vai ao encontro com as demandas jurídicas de registro testamental. A autoria ainda declara:

> De fato, a maior longevidade da população brasileira e o fenômeno sempre crescente das famílias recompostas são fatores que muito contribuem para a necessidade de um planejamento sucessório. De fato, a partir do planejamento da sucessão hereditária, objetiva-se evitar conflitos, assegurar que aspirações fundamentais da vida da pessoa sejam executadas após o seu falecimento, garantir a continuidade de empresas e negócios, permitir uma melhor distribuição da herança entre os sucessores, bem como buscar formas de gestão e de transmissão do patrimônio que tenham a menor carga tributária possível.
>
> No Brasil, o instrumento por excelência para o planejamento sucessório é o testamento (Código Civil, art. 1.857), sendo certo que dito instrumento também pode conter disposições não patrimoniais, servindo, portanto, a diversos objetivos do testador que tenham em comum a produção de efeitos causa mortis.
>
> O testamento é um negócio jurídico solene e, portanto, deve observar a forma prevista na lei para ter validade. Dividem-se as formas testamentárias em ordinárias e especiais. As primeiras são aquelas que podem ser utilizadas por qualquer pessoa capaz, sendo testamentos ordinários o testamento público, o cerrado e o particular. Os testamentos especiais são aqueles utilizados por pessoas capazes que estejam em determinadas situações excepcionais, estando impossibilitadas de testar por uma das formas ordinárias, compreendendo o testamento marítimo, o aeronáutico e o militar. Não se admitem outros testamentos especiais senão aqueles previstos na lei (CC, art. 1.887). De fato, em virtude das circunstâncias extraordinárias em que são elaborados, os testamentos especiais são caracterizados pela simplificação de suas formalidades, bem como pela sua caducidade após 90 dias da cessação das circunstâncias excepcionais que o ensejaram (NEVARES, 2020, p.?).

Quantos aos apontamentos redigidos pelo Autor, é válido observar que o testamento não é apenas um documento destinado ao planejamento sucessório, mas, também, um documento que evitará intensos conflitos após a morte do testador, como a continuidade de suas atividades empresariais, o estudo para se alcançar a menor carga tributária possível, bem como uma melhor distribuição dos bens e valores entre os herdeiros.

Na verdade, estamos vivendo um momento em que a sociedade sofreu uma mutação na comunicação, conforme afirma Colombo (2015, p. 167), anteriormente "[...] fundada na oralidade para a era digital, de igual forma também há que se tecer novos rumos ao direito sucessório". Os acontecimentos passam a ser virtualizados para os mais diversos segmentos, nada diferente para que as pessoas comecem a ter a necessidade de manifestar sua vontade após sua morte em relação aos seus patrimônios. Colombo (2015, p.172) ainda corrobora no âmbito cultural e educacional, ou seja mudança de paradigma, " que na verdade há que ser desenvolvida é uma cultura que enfrente a morte, na área da tecnologia, criando setores ou formulários em que o usuário possa dar o adequado destino aos seus dados".

> No capítulo referente aos testamentos particulares, o Código Civil previu em seu art. 1.879 que, a critério do juiz, podem ser admitidos testamentos escritos sem a presença de testemunhas, se o testador se encontrar em circunstâncias excepcionais expressamente declaradas na cédula. Trata-se, assim, de uma hipótese geral de testamento particular, que pode ser aplicada em diversas situações.
> Com efeito, todas as modalidades de testamentos ordinários pressupõem a presença do testador em conjunto com outras pessoas. No caso do testamento público, este é lavrado perante o Tabelião, na presença de duas testemunhas. Já o testamento cerrado pressupõe que o testador elabore a cédula num primeiro momento, levando-a para aprovação posteriormente também perante o Tabelião, na presença de duas testemunhas. Por fim, o testamento particular deve ser lavrado na presença de pelo menos três testemunhas.
> Nessa direção, nenhuma das modalidades de testamentos ordinários são adequadas em momento em que as autoridades públicas recomendam o isolamento social em virtude de uma pandemia viral. Por consequência, aquele que pretender testar nesse período pode se valer do disposto no citado art. 1.879 do Código Civil, que prevê a elaboração de um testamento sem testemunhas. Para tanto, deverá preparar um escrito de próprio punho, no qual sejam expressamente declaradas as circunstâncias excepcionais de isolamento social imposto na atualidade, sendo dito escrito particular datado e assinado.
> É verdade que a confirmação do referido testamento dependerá de crivo judicial, ficando a critério do juiz avaliar a possibilidade de sua eficácia. No entanto, penso que a situação atual que estamos vivenciando se encaixa perfeitamente na hipótese do citado art. 1.879 do Código Civil, razão pela qual acredito que o Judiciário terá sensibilidade em analisar as situações que se descortinam nesse momento.
> De todo modo, é importante registrar que apesar de o art. 1.879 do Código Civil nada dispor sobre a caducidade do testamento em virtude da cessação das circunstâncias que o ensejaram, a melhor doutrina considera que se aplica ao caso o aludido prazo de 90 dias previsto nos artigos 1.891 e 1.895 do Código Civil, relativos, respectivamente, aos testamentos marítimos e

> aeronáuticos e militares. Nessa esteira, se o testador não falecer no curso do isolamento social e nem nos 90 dias subsequentes, o referido testamento particular caducará. Por conseguinte, dito ato deverá ser reproduzido por uma das formas ordinárias tão logo as autoridades públicas admitam o fim do isolamento social (NEVARES, 2020, p.).

Isto posto, é evidente a importância do planejamento sucessório, quanto mais em tempos sombrios de pandemia, como o presente, em que a taxa de mortalidade foge da comum. São amplamente divulgadas as milhares de mortes ocorridas diariamente no país, fruto de uma doença grave e extremamente contagiosa, característica que demanda distanciamento social e, com isso, necessidade enorme de implementos tecnológicos para garantir o acesso a serviços essenciais, como são os serviços prestados pelos cartórios. Portanto, a tecnologia tem servido como garantidora dos mais fundamentais direitos que, antes, dependiam de atos presenciais.

Sobre o tema, tem-se, ainda, no âmbito legislativo, o projeto de Lei n. 3799, de 2019, que pretende reformar e modernizar o Direito Sucessório pátrio. O mencionado projeto foi proposto para acabar com diversos preconceitos da lei atual, findar com várias brechas e lacunas que abrem precedentes para discussões doutrinárias e jurisprudências. Além de tratar sobre a sucessão em geral, abarca, especificamente, a sucessão testamentária, propondo importantes mudanças no Código Civil. Dentre elas, podemos citar algumas:

1) A possibilidade de alterar a ordem de administração da herança, antes do compromisso do inventariante, podendo preterir o cônjuge ou companheiro, em relação ao testamenteiro (art. 1797, do CC);

2) Previsão da "habilitação à adoção de pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro" como marco de interrupção dos 04 anos retratados pelo §4º, do art. 1800 (tempo contado depois da abertura da sucessão para aguardar o herdeiro esperado e, se expirado, os bens ficam com os herdeiros legítimos);

3) Consolidação da separação de fato, independentemente de tempo, como impeditivo de suceder os bens do cônjuge falecido. (art. 1.830);

4) Previsão de direito real de habitação aos descendentes incapazes e ascendentes vulneráveis (art. 1831);

5) Revogação da distinção feita entre irmãos unilaterais e bilaterais, na sucessão (art. 1.841);

6) Possibilidade do testador destinar ¼ da parte legítima da herança aos descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com vulnerabilidade (art. 1846);

7) Alterações, quanto a testamentos realizados por surdos e cegos (arts. 1866, 1867 e ss).

Com estes apontamentos, é de reconhecida importância as reformas propostas pelo referido projeto de lei, a fim de modernizar as balizas do Direito Sucessório no país e findar com distinções incabíveis.

Vale observar uma decisão do STJ, quanto a partilha entre irmãos bilaterais e unilaterais:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. INVENTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DOS ALUGUÉIS AUFERIDOS DE IMÓVEL DO ESPÓLIO. CONCORRÊNCIA DE IRMÃO BILATERAL COM IRMÃS UNILATERAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.841 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Controvérsia acerca do percentual da herança cabível em favor das irmãs unilaterais no inventário do "de cujus", que também deixou um irmão bilateral a quem indicara em testamento como herdeiro único. 2. Discussão judicial acerca da validade do testamento. 3. Possibilidade de o irmão bilateral levantar a parte incontroversa dos aluguéis do imóvel deixado pelo "de cujus". 4. Necessidade, porém, de depósito judicial da parcela controvertida. 5. Cálculo do valor a ser depositado em conformidade com o disposto no art. 1841 do Código Civil ("Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar"). 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Acórdão: Recurso Especial n. 1.203.182 – MG.)

Ou seja, nos termos atuais, esta foi a prestação jurisdicional, impondo tratamento distinto a irmãos, baseando-se na inteligência do Código Civil, o que demonstra a necessidade urgente da reforma proposta pelo projeto de lei 3.799/2019.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa buscou ressaltar a multiparentalidade e a sua relação com os direitos sucessórios referidos aos filhos, sejam adotados, biológicos ou com relação socioafetiva, explicitando que o afeto se configura como fator essencial na formação das entidades familiares.

No primeiro tópico é abordado a importância do afeto nas famílias, deixando claro que o núcleo familiar pode ser formado através de diferentes tipos e o que mais importa, de fato, é o carinho, o cuidado e amor nos quais os vínculos familiares devem ser construídos e embasados.

O segundo tópico elenca apontamentos sobre a visão da Constituição de 88 em relação a família e o seu contexto, defendendo o conceito da ampliação de família e defendendo também que o ambiente necessita ser calmo, harmonioso, capaz de oferecer a todos os membros de uma família, afeto e proteção.

O terceiro tópico traz considerações sobre o direito sucessório na multiparentalidade, demonstrando os seus efeitos. O quarto item tratou de incluir as questões ligadas à

complexidade da multiparentalidade com os aspectos do atual momento de necessidade de avaliação imediata das pessoas em relação à sua vontade após sua morte, visto que a sociedade vive momentos de tensão com a pandemia. Reforça a possibilidade de diante de um "novo normal" possibilitar estudos direcionados para a discussão de registros legais para cumprimento da vontade alheia por meio de ferramentas tecnológicas aplicadas por tabelionatos. Com o fator de risco iminente e as medidas sanitárias impostas para manter o distanciamento e em muitos casos atendimentos restritos, impedem que as pessoas possam registrar sua vontade em relação aos seus patrimônios e extrapatrimoniais pelos meios previstos na atual legislação.

Os objetivos foram atingidos com sucesso, visto que a pesquisa atingiu os propósitos explicitados, e a partir do que foi apresentado, em relação aos direitos sucessórios, é vigente que se aplicam aos filhos biológicos, adotivos e socioafetivos, demonstrando que não há diferenças para a lei, entretanto, julgo necessário realizar uma análise minuciosa de cada caso, quando houver necessidade de tal fato, para esclarecer e fazer valer o direito de todos de forma justa, evitando desconforto, intrigas, desigualdade e injustiças que possam prejudicar as partes interessadas. O fato novo é a complexidade do tema trazendo para a realidade virtualizada e ainda no cenário de uma pandemia. Pensa-se que o poder judiciário possa ter um olhar para as mudanças repentinas e que fazem as pessoas planejar de forma mais intensa a curto prazo os termos de seu testamento, e as possibilidades de torná-lo registrado.

A pesquisa procurou esclarecer todos os pontos delimitados, criando um trabalho que poderá render pesquisas relacionadas a fim de ampliação da discussão no entorno da temática. Os resultados da pesquisa visou expor, que as informações aqui descritas, colaboraram para o apontamento das tendências em futuras investigações, por ainda ser uma matéria extremamente nova e temporária, considerando os aspectos da pandemia e que "isso vai passar", mas que perdurarão no judiciário por um longo período com as disputas judiciais dos familiares pelo patrimônio e extrapatrimonial do ente destinado por herdeiros legítimos com fundamentos na legislação, mas que podem não terem sido atendido às vontades da pessoa por motivos de repentina morte.

REFERÊNCIAS

COLOMBO, Cristiano. Sociedade Digital e Os Novos Rumos do Direito Sucessório. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, n. 33, 2015. Porto Alegre: UFRGS.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Provimento Nº 95, de 1º de abril de 2020 . Brasília: **CNJ**, abril, 2020.

FIGUEIREDO, Elisa Junqueira. RODRIGUES, Fabiano Oliveira. **Escritura digital: Inovação administrativa trazida em decorrência da covid-19**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/327734/escritura-digital--inovacao-administrativa-trazida-em-decorrencia-da-covid-19>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GOEDERT, Daniella Machado Ribeiro; CARDIN, Valéria Silva Galdino. Da importância do afeto nas relações familiares. **ENCONTRO INTERNACIONAL DE PRODUÇÃO CIENTÍFICA CESUMAR**, v. 7, 2011.

GOULART, Fabiane Aline Teles. O reconhecimento da filiação socioafetiva com seus efeitos sucessórios. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, ano XIV, n. 32, p. 17. Porto Alegre: Magister; Belo horizonte: IBDFAM, fev/mar 2013.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **Como fazer testamento em momento de isolamento social.** Publicado em 26.3.2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1393/Como+fazer+testamento+em+momento+de+isolamento+social>.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A Família na Constituição Federal de 1988: Uma instituição plural atenta aos direitos da Personalidade. **Novos estudos jurídicos,** v. 13, n. 1, p. 119-132, 2009.

OLIVEIRA, Eliana Maria Pavan de; SANTANA, Ana Cristina Teixeira de Castro. Paternidade Socioafetiva e seus efeitos no Direito Sucessório. **Revista Jurídica**, v. 21, n. 20, 2018.

PEREIRA, Rafaela Fernandes. **Multiparentalidade: seus efeitos no direito sucessório.** 2018, 25 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário São Lucas. Porto Velho, 2018.

SILVA, Daiane Rosa da; VIEIRA, Bruna Ramos; MACHADO, Wiltom. MULTIPARENTALIDADE: efeitos sucessórios da filiação socioafetiva nas famílias recompostas. **Judicare**, v. 12, n. 1, p. 106-125, 2018.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. Provimento Nº 12, de 24 de abril de 2020 . São Paulo: **TJSP**, abril, 2020.